



Número: **0602105-76.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA (ADVOGADO) MATHEUS ARZUA CASAGRANDE (ADVOGADO) JULIA PACHECO DA TRINDADE (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR GOVERNADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2022 DARCI PIANA VICE-GOVERNADOR (REPRESENTADO)	
CLAUDIO STABILE (REPRESENTADO)	
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	
DARCI PIANA (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43056035	19/08/2022 20:49	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO Nº 0602105-76.2022.6.16.0000

REPRESENTANTE: ELEIÇÃO 2022 ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA GOVERNADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA - PR108957, MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - PR108262, JULIA PACHECO DA TRINDADE - PR0089158, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984-A, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA - PR28277, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR GOVERNADOR, ELEICAO 2022 DARCI PIANA VICE-GOVERNADOR, CLAUDIO STABILE, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DARCI PIANA

JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

DECISÃO LIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Especial, com pedido liminar, interposta por **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, candidato ao cargo de governador, em face de e **CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DARCI PIANA**, candidatos ao cargo de governador e vice-governador, e **CLÁUDIO STÁBILE**, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná, por prática de conduta vedada aos agentes públicos, nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral, configurada na realização de publicidade institucional durante período vedado, consistente na divulgação de conteúdos institucionais na página oficial da SANEPAR.

Alega o representante que: **1)** *"Basta ao cidadão entrar no site e realizar uma busca simples para encontrar no ar e com fácil acesso tais notícias em pleno agosto, enquanto ocorrem já as convenções partidárias";* **2)** *"estão online diversas outras notícias desde 02.07.2022, o início do período vedado para publicidade institucional, como faz prova o relatório de blockchain coletado no início do período de vedação";* **3)** *"As redes sociais do Facebook, reproduzidas de forma idêntica no Instagram do REPRESENTADO, por sua vez, também mantém postagens anteriores, mesmo fazendo constar em post específico o início da vedação eleitoral. Um contrassenso [...]";* **4)** *"basta uma pesquisa simples para que se encontre inúmeras notícias dos feitos da atual*



gestão ainda no ar, divulgados para quem quiser ver. É evidente que se trata da manutenção de divulgação de atos e programas do governo do Estado do Paraná, capaz de desequilibrar a oferta de oportunidades entre os candidatos e influenciar a opinião do eleitorado"; **5)** "No período vedado há uma restrição absoluta e objetiva: nenhuma publicidade institucional em nenhum veículo no período vedado"; **6)** "a questão não é complexa: a SANEPAR, sociedade de economia mista integrante da administração estadual, mantém ativas, em seu sítio eletrônico e rede social, fotos, notícias e publicidade de obras e serviços estaduais, fazendo alusão inclusive aos feitos realizados pela atual gestão, claramente em período de vedação eleitoral"; **7)** "as publicidades encontradas vão além de caracterizar a gestão e trazem fotos dos agentes públicos, entrevistas, valores e municípios beneficiados"; **8)** "As exceções feitas pelo legislador restringem-se à (a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e (b) casos de grave e urgente necessidade pública, quando assim reconhecido pela Justiça Eleitoral. Aqui, não se trata nem de um, nem de outro"; **9)** "É evidente a potencialidade lesiva ao pleito. O relevante fundamento da demanda encontra guarida na objetiva disposição da norma eleitoral que elenca as condutas vedadas". Conclui requerendo "a concessão, de forma inaudita altera pars, a fim de determinar que o REPRESENTADO retire imediatamente as publicidades institucionais acima descritas (URL's indicados), bem como qualquer outra publicação ainda disponível, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, bem como se abstenha de produzir, reproduzir e veicular propaganda similar, sob pena de reincidência da conduta ilícita e da prática de abuso de poder político". (ID 43054447)

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Admissibilidade

A tutela de urgência, na forma do art. 300 do Novo CPC, demanda a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, vislumbram-se presentes os requisitos necessários à concessão de liminar. Vejamos.

O Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 albergou mecanismos de preservação de direitos contra os males da passagem inexorável do tempo ao estabelecer que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."



Discorrendo sobre instituto em questão, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito." (DIDIER JR F., BRAGA P.S., OLIVEIRA R.A., Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, v. 2, 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 595/597)

Logo, são dois os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência: **1)** a probabilidade do direito (comumente chamado de *fumus boni iuris*) e **2)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (conhecido como *periculum in mora*).

Cabe salientar que a tutela provisória é um instituto processual que foi concebido para casos excepcionais, em que o pedido se revela incontroversamente certo ou se apresenta provavelmente muito certo, desde que haja manifesta urgência na sua obtenção.

Com efeito, já decidiu o TSE que a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), requisito positivo para concessão da tutela provisória de urgência do tipo antecipada. Nesse sentido:

"[...] ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRESENÇA DO PARTIDO COMO



LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA CONCOMITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

...

2. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora).

...”

(TutCautAnt - Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060075619 - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO – SC. Acórdão Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022)

No caso, a pretensão se insurge contra a continuidade de veiculação de publicidade institucional pela SANEPAR, uma sociedade de economia mista do Estado do Paraná, durante o período vedado pela legislação de regência.

Levando isso em consideração, ressalta-se que a plausibilidade do direito fundamental, chamada de fumaça do bom direito, é representada pelo convencimento de que a alegação seja plausível, em cognição sumária não exauriente, e que o alegado pela parte representa um direito que o assiste e que deva ser amparado, normalmente por medidas de caráter de urgência, como visto na presente demanda.

O perigo da demora, por sua vez, se traduz pelo período de tempo em que a publicidade institucional irregular permanecerá disponível para visualização, fato que poderá gerar gravame considerável aos candidatos oponentes do atual governante candidato à reeleição.

Assim sendo, em análise de cognição sumária das questões relativas aos fatos alegados pelo representante, vislumbra-se que as hipóteses comportam exame em sede liminar no caso dos autos.

II.2 - Legislação eleitoral, doutrina e jurisprudência

Sobre a hipótese dos autos, a Lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições - estabelece que:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]



VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

Em reforço, a Resolução TSE nº 23.610/2019 reitera o seguinte:

“Art. 83. São proibidas às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII) :

[...]

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

Por sua vez, Rodrigo Lopes Zilio esclarece que:

“[...] o artigo 73, VI, b, da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a norma proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral.” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 725.)

A mesma posição doutrinária é compartilhada por Olivar Coneglian:

“Essa alínea “b” do inc. IV proíbe toda e qualquer propaganda institucional



ou oficial.

Essa alínea tem justamente por objetivo inviabilizar a propaganda oficial ou institucional. A meta visada pelo legislador foi colocar um paradeiro nesse tipo de propaganda no mesmo período de campanha eleitoral.

Como já mencionamos atrás, deve-se entender por “comunicação institucional” aquela que é realizada por órgãos públicos ou pela administração pública, e se desdobra em “comunicação institucional por força legal”, “comunicação institucional convocatória”, “propaganda institucional” e “informe noticioso”.

A proibição atinge toda e qualquer propaganda institucional, vale dizer, aquela, realizada pelo poder público ou pela administração direta ou indireta, mas somente a propaganda, e não a comunicação legal ou convocatória.” (Olivar Coneglian. Propaganda Eleitoral. 14ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2018, p. 120-121)

A jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral é muito clara ao decidir que:

“[...]”

9. Durante os três meses que antecedem as Eleições, a legislação eleitoral, em prol da promoção do equilíbrio no pleito, veda a divulgação de propaganda institucional de quaisquer atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta. O Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, sujeita-se a essa proibição.

10. Independentemente do momento em que a publicidade institucional fora autorizada, se a veiculação alcançou o denominado “período crítico”, está configurado o ilícito previsto no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições. Precedentes do TSE.”

(TSE. Rp - Representação nº 81770 - BRASÍLIA - DF. Relator(a) Min. Herman Benjamin. Acórdão de 01/10/2014. Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 01/10/2014, Página 572 - DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 200, Data 23/10/2014, Página 16-17)

“EMENTA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. IRRELEVÂNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUJEIÇÃO AO CONTROLE DA SUA PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONTEÚDO NÃO RELACIONADO AOS PRODUTOS COM CONCORRÊNCIA NO MERCADO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO LEGAL. DATA EXATA DA VEICULAÇÃO DA MATÉRIA. IRRELEVÂNCIA. PROVA DA PERMANÊNCIA EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Para que se configure a propaganda institucional vedada não é necessária a existência de caráter eleitoreiro, ou que ela promova diretamente a pessoa do candidato. Basta que se promova a instituição, louvando-se seus feitos. Permitida, em princípio, a propaganda institucional, é ela, todavia, vedada no período crítico eleitoral, como medida de se evitar o uso da máquina pública em favor de candidatos ainda que indiretamente ligados à administração, em desrespeito ao princípio da igualdade.

2. Também as sociedades de economia mista, sujeitas que estão ao controle acionário estatal, ficam submetidas à restrição legal à realização de propaganda institucional em período vedado pela legislação eleitoral.

3. As regras de exceção trazida na primeira parte do artigo 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/97 deve ser interpretada de forma estrita, de modo que apenas a propaganda dos produtos que tenham concorrência no mercado é que é permitida, não se estendendo à propaganda de toda a entidade, de forma indistinta.

4. A veiculação da matéria de publicidade institucional em data anterior ao início do período vedado também sujeita o infrator às penalidades legais se comprovada a permanência da publicidade na vigência desse período.

5. Não se pode considerar, para fins de reincidência, fatos ocorridos antes da existência de decisões judiciais proibindo a conduta aqui tratada e em demandas que envolvem outras partes.”

(TRE-PR. RP nº 144260 - CURITIBA - PR. Relator: Des. Guido José Döbeli. Acórdão nº 48509 de 27/08/2014. Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 02/09/2014)

“EMENTA – ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. TIPICIDADE. SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ILÍCITO QUE SE PERFAZ COM A MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MAJORANTE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

É inafastável a presunção de conhecimento das atribuições legais por parte de agente público ocupante de cargo de secretário estadual, o que conduz ao reconhecimento da sua legitimidade passiva em processo destinado a apurar a prática de conduta vedada a agentes públicos durante o período proscrito.

O art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97 veda, no trimestre anterior ao pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

A publicidade institucional vista nos autos não se enquadrava nas duas exceções legais, restando caracterizada a conduta prevista no art. 73, VI,



"b", da Lei das Eleições.

Para que se configure a propaganda institucional vedada não é necessária a existência de caráter eleitoral ou que ela implique promoção pessoal de candidato, seja ele agente público ou não, até porque não se trata de propaganda eleitoral, mas institucional.

A sanção prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade, a partir das circunstâncias do caso concreto.

Não se vislumbrando circunstâncias que justifiquem a majoração da penalidade de multa, aliada à diminuta quantidade de dias de veiculação da publicidade institucional durante o período proscrito e à comprovação do imediato cumprimento da decisão judicial de retirada da publicidade, deve-se fixá-la no mínimo legal.

Representação procedente."

(TRE-PR. Rp - Representação nº 0600686-60.2018.6.16.0000 - CURITIBA - PR. Relator: Ricardo Augusto Reis de Macedo. Acórdão nº 54.113 de 30/08/2018. Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/09/2018)

Estabelecidos esses parâmetros, passa-se ao exame dos fatos.

II.3 A alegada prática de conduta vedada no caso dos autos

Em sua petição inicial, o representante indicou os seguintes links para exemplificar a irregularidade:

1. <https://web.facebook.com/Sanepar>
2. https://www.instagram.com/sanepar_pr/
3. <https://site.sanepar.com.br/noticias/governo-autoriza-obras-de-saneamento-na-ocupacao-bubas-em-foz-do-iguacu>
4. <https://site.sanepar.com.br/noticias/governador-destaca-investimentos-da-sanepar-em-santa-helena>
5. <https://site.sanepar.com.br/noticias/sanepar-amplia-programa-de-saneamento-rural-para-108-mil-pessoas-de-25-cidades-da-rmc>
6. <https://site.sanepar.com.br/noticias/presidente-da-sanepar-participa-de-simposio-internacional-de-solucoes-sustentaveis-de-agua>
7. <https://site.sanepar.com.br/noticias/investimentos-de-r-3764-milhoes-ampliam-sistemas-de-agua-e-de-esgoto-em-12-cidades>



Em relação aos links referentes aos itens 1 e 2, vê-se que direcionam para os perfis da empresa nas redes sociais Facebook e Instagram, nos quais foi publicada a seguinte informação:

No tocante aos demais links, consultando os itens de 3 a 7 na página oficial da SANEPAR na data de hoje (19/08/2022), constatei que retornam como página não encontrada. Além disso, no mencionado site consta a seguinte informação:

Em que pese o referido aviso de indisponibilidade das publicidades institucionais nos endereços indicados, verifica-se que o representante apresentou registros documentados em blockchain, colhidos no período de 02/07 a 17/08/2022, nos documentos IDs 43054450, 43054451, 43054452, 43054453, 43054463, 43054454, 43054454, 43054456, 43054457, 43054458, 43054459, 43054460, 43054461 e 43054462.

Denota-se que os referidos documentos comprovam que as notícias veiculando publicidade institucional adentraram ao período vedado, em afronta ao disposto no art. 73, IV, "b" da Lei nº 9.504/97, ainda que aparentemente tenham sido ocultadas após o ajuizamento da presente representação especial.

Com efeito, em juízo de cognição sumária e observando a legislação, doutrina e jurisprudência supracitadas, entende-se que a publicidade institucional vista no caso dos autos não se encaixa na exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

Além disso, as sociedades de economia mista sujeitas ao controle acionário estatal também submetem-se à restrição legal em exame durante o período vedado pela legislação eleitoral.

Assim, tendo em vista a publicidade em questão ser objetivamente proibida no período vedado, bem como não expressar conteúdo informativo ou educativo, ou seja, não apresentar relevância à população, além de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos ao pleito eleitoral, deve-se deferir, ainda que parcialmente, a liminar pretendida.

Anoto que não é caso de se excluir integralmente os perfis da SANEPAR conforme indicado pelos seguintes links apresentados pelo representante: <https://web.facebook.com/Sanepar> e https://www.instagram.com/sanepar_pr/, mas tão somente as postagens que não observem as restrições impostas pela legislação eleitoral.

III - DISPOSITIVO

1. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PRETENDIDA para determinar a retirada/ocultação da publicidade institucional irregular na página oficial e nas redes sociais Facebook e Instagram sob controle da SANEPAR, ainda que aparentemente já executada em parte, no prazo de 1 (um) dia, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00



(dez mil reais) por dia de descumprimento, mormente a constante nos seguintes links:

<https://site.sanepar.com.br/noticias/governo-autoriza-obras-de-saneamento-na-ocupacao-bubas-em-foz-do-iguacu>

<https://site.sanepar.com.br/noticias/governador-destaca-investimentos-da-sanepar-em-santa-helena>

<https://site.sanepar.com.br/noticias/sanepar-amplia-programa-de-saneamento-rural-para-108-mil-pessoas-de-25-cidades-da-rmc>

<https://site.sanepar.com.br/noticias/presidente-da-sanepar-participa-de-simposio-internacional-de-solucoes-sustentaveis-de-agua>

<https://site.sanepar.com.br/noticias/investimentos-de-r-3764-milhoes-ampliam-sistemas-de-agua-e-de-esgoto-em-12-cidades>

2. Cite-se os representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 44 da Resolução TSE no 23.608/2019 e o art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90.

3. Após, voltem conclusos.

4. Autorizo a senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários à fiel execução da presente decisão, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2022, publicada no DJe de 08/08/2022.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

ROBERTO AURICHIO JUNIOR

JUIZ AUXILIAR

